



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7 – 13º andar-Centro-Rio de Janeiro-CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

40

Procuradoria
Jurídica
Fls. 34
Rubrica

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 421/04

Em, 23/09/04

Ref.: Proc. Marca - 818403403

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCAS. GUIA DE RECOLHIMENTO RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO E PROTEÇÃO AO 1º DECÊNIO, SEM CONFIRMAÇÃO BANCÁRIA. DEVE PRECEDER À DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A FORMULAÇÃO DE EXIGÊNCIA PARA O INTERESSADO APRESENTAR A RESPECTIVA VIA.

Sra. Chefe da Divisão de Consultoria.

A Sra. Diretora de Marcas solicita orientação quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao fato trazido à colação, nos termos postos às fls. 32.

Impõe esclarecer, de plano, que esta Procuradoria já se pronunciou em casos semelhantes, restando firmado, não só o entendimento consubstanciado na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 091/2003, como também, o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria	41
Jurídica	
Fis. 35	
Buórica	

preconizado na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 094/03, parcialmente, abaixo reproduzido:

"(...) como procedimento pertinente e cauteloso, deve a Diretoria de Marcas, diante de indício de defeito de guia bancária informado pelo órgão financeiro do INPI, preliminarmente, formular exigência ao titular para que demonstre a autenticidade do documento e o efetivo recolhimento do preço público ao Erário. Sem tais mínimas providências, a mim me parece impróprio e descabido a promoção de qualquer decisão administrativa de natureza anulatória. (...)".

A aludida orientação foi devidamente ratificada pelo Sr. Procurador-Geral, em exercício, e aplicada a hipóteses idênticas, em outras oportunidades, a exemplo das NOTAS/INPI/PROC/DICONS/Nºs 356, 357 e 365, as quais anexo ao presente.

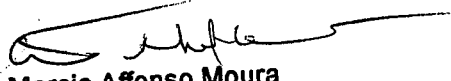
Devendo, entretanto, ser observado pela consulente os termos do expediente exarado pelo Sr. Chefe da Divisão de Consultoria, quando de sua ciência e competente pronunciamento em virtude da apontada NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 046/2002, a saber:

"(...) Nesse passo, entendo que o caso em questão não está condicionado a qualquer conhecimento ou solução que se oriunde do inquérito policial que processa a Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

***Desta forma, deixo de acordar com a
NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 046/2002."***

Seguindo-se a esteira desse raciocínio e considerando-se a situação do feito em estudo, concluo no sentido de que deva ser formulada exigência ao interessado para que comprove, junto ao INPI, o pagamento da indigitada guia de recolhimento, cuja cópia consta às fls. 23

Sub censura.


Marcia Affonso Moura
Procuradora Federal
Mat. SIAPE - 449717
OAB-RJ 64.091



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria


62
J

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 818403403.

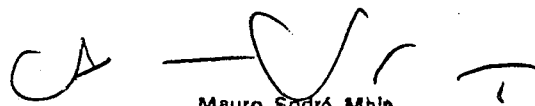
Em 28.09.2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 421/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE Acordo.
À Dirma.
Em 05.10.04



Mauro Sodré Maia
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601